



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 237/2026 – Executivo

Manguinhos/PR, 08 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, por meio do Prefeito do Município de Manguinhos, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal o **PROJETO DE LEI n.º _____**, que autoriza o Poder Executivo do Município de Manguinhos a instituir o Programa Municipal "Agricultura evoluindo e comércio progredindo", voltado ao incentivo da produção de milho nas pequenas propriedades rurais, e dá outras providências, **em regime de urgência**.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº _____ /2026 DO EXECUTIVO

Institui o Programa Municipal "Agricultura evoluindo e comércio progredindo", voltado ao incentivo da produção de milho nas pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, LEANDRO DORINI, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal denominado "Agricultura Evoluindo e Comércio Progredindo", com o objetivo principal de retomar o crescimento econômico e desenvolvimento social local, através de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação da produção de milho nas pequenas propriedades rurais do Município de Manguueirinha, fortalecendo a produção agrícola e o comércio local, promovendo a geração de empregos, renda e melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município.

Art. 2º Para fins dessa lei, entende-se por:

I - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, exerça a posse direta ou detenção de gleba ou área rural não superior a 10 (dez) alqueires paulistas, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses diretas em caráter coletivo, pro diviso ou indiviso, desde que a fração individual não seja superior a 10 (dez) alqueires paulistas, cuja renda bruta total seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários, silviculturais ou do extrativismo rural;

II - Agricultor familiar e/ou empreendedor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, com posse direta ou detenção, a qualquer título, de área menor que 10 (dez) alqueires paulistas, e utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, e tenha renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA: AGRICULTURA EVOLUINDO E COMÉRCIO PROGREDINDO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento econômico e social local, alavancado pelo setor agrícola no Município de Manguueirinha, através do Programa "AGRICULTURA EVOLUINDO E COMÉRCIO PROGREDINDO", com vistas a:

I - Fortalecer a capacidade produtiva da agricultura familiar e do pequeno produtor através do cultivo de milho, com foco no milho grão e silagem;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- II - Reduzir os custos de produção dos pequenos agricultores;
- III - Contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares;
- IV - Fortalecer a economia local, em especial os setores de serviço e comércio local, com expansão da renda nas comunidades rurais;
- V - Garantir suplementação de renda as famílias dos pequenos produtores rurais e a da agricultura familiar do Município de Manguaçu;
- VI - Priorizar a segurança alimentar, garantindo, através da geração de renda mínima, acesso a alimentos básicos as famílias beneficiadas;
- VII - Contribuir para a redução das desigualdades sociais no campo;
- VIII - Promover a permanência do agricultor no campo e estimular a sucessão familiar.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º Para o cumprimento das finalidades do programa criado por esta Lei, fica autorizado o Município a firmar parcerias em nível municipal, estadual, federal e/ou internacional, com instituições públicas e privadas.

Art. 5º A Concessão dos incentivos não isenta os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a fiscal e a ambiental, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

Art. 6º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação do conselho municipal de desenvolvimento rural e/ou Comitê de avaliação do Milho – CAM, celebrar parcerias com instituições e demais interessados nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos, atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal e legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos concedidos no âmbito do Programa consistem na concessão gratuita de:

- I - Sementes de milho (grão ou silagem) suficientes para o plantio de até 1 (um) alqueire paulista;
- II - Adubação NPK e ureia conforme recomendação técnica para área de até 1 (um) alqueire paulista;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Assistência técnica gratuita ao produtor durante o plantio, cultivo e colheita;

IV - Capacitações técnicas oferecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituir.

Parágrafo único. A concessão dos insumos estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 9º Poderão participar do Programa os agricultores familiares ou pequenos produtores rurais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Requisitos obrigatórios:

- a) Ser residente no Município de Manguinhos/PR;
- b) Possuir cadastro ativo junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- c) Desenvolver atividade agrícola em pequena propriedade rural;
- d) Apresentar documento que comprove a posse, uso ou exploração da área (matrícula do imóvel rural, escritura pública de compra e venda de imóvel rural, contrato de concessão de uso - CCU ou declaração equivalente);

II – Critérios de priorização:

- a) Agricultores familiares, conforme definição legal;
- b) Produtores em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- c) Famílias com maior dependência da atividade agrícola como fonte de renda;
- d) Pequenos produtores com área limitada de cultivo;
- e) Produtores pertencentes a comunidades tradicionais, incluindo comunidades indígenas;

III – Critérios técnicos de elegibilidade:

- a) Área apta ao plantio;
- b) Viabilidade técnica para utilização dos insumos;
- c) Compromisso de utilização adequada dos insumos fornecidos;

IV – Procedimento de seleção:

- a) Realização de chamamento público simplificado;
- b) Inscrição dos interessados mediante formulário próprio;
- c) Análise técnica pela equipe da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituir;
- d) Elaboração de lista classificatória conforme critérios estabelecidos;
- e) Publicação da lista de beneficiários para fins de transparência;

V – Limitação de atendimento:

- a) Cada beneficiário poderá ser contemplado com insumos suficientes para o plantio de até 01 (um) alqueire paulista, conforme disponibilidade orçamentária e quantitativa;

b) não poderá participar do programa o proprietário, possuidor ou detentor que apenas cede a terra a terceiros e não exerce atividade produtiva direta, que não explore diretamente a atividade agrícola na área indicada, admitidas as formas de posse, uso ou exploração familiar comprovada nos termos do edital.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VI – Controle e fiscalização:

- a) Registro dos beneficiários atendidos;
- b) Acompanhamento técnico da aplicação dos insumos;
- c) Possibilidade de visitas in loco;

Parágrafo único. A adoção dos critérios acima visa garantir que a seleção dos beneficiários ocorra de forma transparente, isonômica e alinhada ao interesse público, evitando favorecimentos indevidos e assegurando a correta destinação dos recursos públicos.

Art. 10. Havendo número de interessados superior ao número de vagas disponíveis no programa, a classificação será realizada com base nos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- I - Menor renda per capita;
- II - Menor área de terra;
- III - Requerente ser do sexo feminino e responsável pelo sustento da família;
- IV - Ter filhos menores devidamente matriculados na rede pública municipal;
- V - Maior de idade do requerente;
- VI - Sorteio na presença dos empatados perante o Comitê CAM;

Art. 11. Os beneficiários devem apresentar:

- I - Requerimento padronizado;
- II - Documentos pessoais;
- III - CAD/PRO ou bloco do produtor;
- IV - Certidão negativa do setor tributário;
- V - Declaração de renda ou relatório social, se necessário;
- VI - Declaração de que não alienará ou desviará os insumos recebidos;
- VII - Declaração de que não receberá insumos similares de outros programas públicos, sob pena de exclusão.

Art. 12. A seleção dos beneficiários será realizada mediante abertura de edital público, publicado no órgão oficial do Município e nos meios eletrônicos da Prefeitura, contendo:

- I - número de vagas disponíveis;
- II - requisitos para participação;
- III - lista de documentos exigidos;
- IV - prazo e local de inscrição;
- V - prazo para apresentação de recursos ou impugnações.

§1º A lista dos beneficiários selecionados será publicada no Diário Oficial do Município.

§2º As impugnações serão analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com apoio da Secretaria de Assistência Social, quando necessário.

§3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá realizar vistoria e emitir laudo de viabilidade técnica da área, quando necessário, como condição para concessão dos incentivos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Serão considerados prioritários, no exercício de 2026, os agricultores que já constam no pré-cadastro da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A inclusão efetiva dos pré-cadastrados estará condicionada à apresentação de documentação comprobatória dos requisitos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. O beneficiário se compromete a:

- I - Utilizar os insumos exclusivamente na área indicada;
- II - Participar das capacitações e monitoramentos do programa;
- III - Manter atualizados os registros de uso dos insumos e produção obtida, para fins de prestação de contas e fiscalização, conforme orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - Emitir Nota de Produtor pela comercialização da produção oriunda do programa, sempre que aplicável;
- V - Priorizar a aquisição de insumos, bens e contratação de mão de obra no comércio local de Manguoeirinha;
- VI - Assinar termo de compromisso com ciência das obrigações, sanções e dever de prestação de contas;
- VII - Efetuar prestação de contas simplificada, mediante formulário padronizado ou registro de produtividade, sempre que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitar;
- VIII - Comunicar desistência ou impedimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A execução do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituir, que poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para apoio técnico e operacional.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizar análises e avaliações periódicas da execução do programa, inclusive mediante visitas técnicas, conferência documental e relatórios de produtividade, devendo manter os registros arquivados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos para fins de controle interno e eventual responsabilização.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 17. O descumprimento das obrigações por parte do beneficiário, inclusive a não comprovação do uso adequado dos insumos ou a não participação nas ações de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento, poderá acarretar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do benefício;
- III - Exclusão do programa;
- IV - Ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§1º A reincidência, a não adesão justificada ou a omissão quanto às obrigações do programa ensejará a exclusão definitiva do beneficiário, com perda do direito de participação nos exercícios subsequentes.

§2º A exclusão do programa será formalizada mediante parecer técnico da Secretaria competente, devidamente fundamentado e arquivado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de até 60 dias, se necessário.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar relatório anual de execução do programa, contendo:

- I - número de beneficiários atendidos por exercício;
- II - valores investidos e tipo de insumo fornecido;
- III - área total cultivada;
- IV - dados de produtividade e avaliação técnica;
- V - análise de impacto na renda familiar estimada.

Parágrafo único. O relatório será publicado no portal oficial do Município até o final do primeiro trimestre do ano seguinte.

Art. 21. O programa será executado permanente no Município de Manguueirinha.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos(as) Vereadores(as):**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Programa Municipal "Agricultura evoluindo e comércio progredindo"**, como política pública permanente de apoio à agricultura familiar, fomentando a produção de milho grão e/ou silagem no Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, por meio da concessão gratuita de insumos e assistência técnica ao pequeno produtor rural.

A proposta é fundamentada em diagnóstico técnico realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que identificou um número significativo de produtores de baixa renda no meio rural, muitos dos quais enfrentam dificuldades para se manter no campo diante do alto custo de produção e da competitividade do setor.

O município conta com aproximadamente 1.400 famílias produtoras rurais, e o cultivo do milho destaca-se como segunda principal cultura agrícola local, com produção média de 70.080 toneladas por ano, sendo essencial para a alimentação animal, em especial para a pecuária leiteira, que compreende um rebanho de 17.812 cabeças de gado leiteiro (DERAL, 2024).

O programa também busca reverter a tendência de êxodo rural e promover a sucessão familiar no campo, agregando valor à produção agropecuária local, gerando empregos, estimulando a economia urbana e fortalecendo o comércio local.

A estratégia consiste na concessão de sementes de milho, adubo NPK e ureia, suficientes para o plantio de até 1 (um) alqueire por produtor, acompanhado de assistência técnica gratuita, ações de capacitação, orientação técnica e monitoramento contínuo das lavouras. Além disso, a seleção dos beneficiários será feita de forma criteriosa, com renda da agricultura e área cultivada de até 10 alqueires.

A contrapartida do beneficiário incluirá o compromisso com a utilização correta dos insumos, respeito às normas do programa, emissão de nota de produtor e estímulo à contratação de mão de obra e aquisição de bens no comércio local.

Com investimento estimado entre R\$ 12.100,00 e R\$ 15.730,00 por alqueire, conforme o custo médio de produção de milho silagem no Paraná (IDR-Paraná, safra 2024/2025), espera-se um retorno médio de R\$ 24.273,00 por alqueire, com base no preço da saca de milho apurado em setembro de 2025. Isso representará incremento direto na renda das famílias atendidas e aquecimento da economia local.

O programa será executado anualmente entre os anos de 2026 a 2028, conforme previsto no cronograma técnico, com recursos próprios do município e possibilidade de celebração de convênios com os governos Estadual e Federal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

As despesas com o programa constarão nas Leis Orçamentárias Anuais, devidamente vinculadas ao Plano Plurianual 2026–2029 e à LDO vigente, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei traduz um esforço legítimo da Administração Municipal em garantir políticas públicas estruturantes no campo, promovendo justiça social, segurança alimentar e desenvolvimento econômico sustentável.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, reiterando os votos de elevada estima e distinta consideração, **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de 2026.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguoeirinha